



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 20 de abril de 2021

nº 2334 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Judiciário	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5
>>Ministério Público Estadual	Pág. 9
Administração Pública Municipal	Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 24
>>Portarias	Pág. 42

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 43
>>Portarias	Pág. 45

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Comunicado	Pág. 45
--------------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Judiciário



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00770/2021– TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão e função gratificada no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Paulo Kiyochi Mori (CPF: 006.734.148-92) – Desembargador Presidente

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CONTROLE DOS REQUISITOS E DOS PERCENTUAIS LEGALMENTE PREVISTOS PARA NOMEAÇÃO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA E DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS EM REQUISITAR INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Dentre as atribuições inerentes à legitimidade de controle a cabo dos Tribunais de Contas, está o dever de observar a regularidade acerca dos requisitos e do percentual legalmente estabelecidos de servidores nomeados em função de confiança e de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja fiscalização deve identificar a observância as exigências legalmente previstas, além da preservação do interesse público primário e secundário.

2. O poder geral de cautela assegura a imposição de obrigação de fazer por parte dos gestores públicos, que deverão trazer ao conhecimento desta Corte as informações atinentes ao levantamento realizado sobre o quantitativo dos cargos em comissão e função de confiança, além do processo de seleção e investidura nos cargos, dentre outros.

DM 0096/2021-GCESS

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados nesta Corte de Contas com o objetivo de fiscalizar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, cujas informações subtraídas também irão subsidiar à correspondente prestação de contas anual, à semelhança do processo autuado tendo como jurisdicionado o Ministério Público do Estado de Rondônia^[1].

2. Ressalta-se que a autuação dos respectivos processos encontra amparo na competência de controle atribuída aos Tribunais de Contas, cujo papel não fica adstrito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos pertencentes à Administração Pública, pois o exercício de suas funções também engloba os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, incluindo, ainda, a razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos praticados.

3. Portanto, sob esse viés de controle amplo, cabe a análise das ações praticadas pelos gestores em relação aos atos de pessoal, nos quais se incluem a nomeação e quantitativos em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja conduta deve observar as exigências, requisitos e percentuais estabelecidos na legislação.

4. A matéria referente à exigência de que o número em função de confiança e em cargos em comissão guarde estrita proporcionalidade com a necessidade de sua criação, bem como com o percentual de cargos efetivos nos quadros do ente da Federação que os instituiu, é de entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais, inclusive em sede de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.^[2]

5. Ademais, em relação ao assunto, também há precedente neste Tribunal de Contas^[3], oportunidade em que, de igual forma, já se afirmou acerca do dever de observar o equilíbrio entre o número de servidores efetivos e os nomeados em função de confiança e em cargos em comissão, cujo julgamento, embora ainda não transitado em julgado em razão da interposição de recurso, seguiu o entendimento fixado pela Suprema Corte.

6. Para além disso, também está em trâmite neste Tribunal e sob esta relatoria outro processo com o mesmo objeto, cuja autuação decorreu de comunicado de suposta irregularidade dentro do Poder Executivo Estadual no que se refere ao número excessivo de cargos em comissão, o que ensejou a sua conversão em fiscalização, nos termos da Decisão Monocrática 0107/2020-GCESS, proferida no Processo n. 01144/20, no qual se determinou, dentre outros atos, a elaboração de um levantamento em todos os órgãos que compõe a estrutura do Estado a fim de identificar a observância aos parâmetros e limites legais.

7. Portanto, dentro dessa perspectiva de controle amplo e social, objetivando acautelar o cumprimento da obrigação por parte de todos os poderes e órgãos da Administração Pública, é que se reveste de pertinência que fiscalização semelhante também seja estendida ao Poder Judiciário estadual e Ministério Público que estão atualmente atribuídos à jurisdição deste relator.

8. Por oportuno, é de se ressaltar que, também fundamentado na perspectiva do dever de observância por parte dos poderes e órgãos da Administração Pública acerca das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão, já fora empreendida nesta Corte a autuação de processos com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da norma por parte dos gestores dos Poderes Legislativo e Executivo, cujos municípios estão atribuídos a esta relatoria^[4], conforme processos de nºs 00683/21; 00684/21; 00685/21; 00686/21; 00687/21; 00688/21; 00689/21; 00691/21; 00692/21; 00693/21; 00694/21; 00695/21 00696/21, 00697/21.

9. Com efeito, em relação ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, sobre os quais alcança a jurisdição deste relator (exercícios 2020 a 2022), e dentro do poder geral de cautela, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a Constituição da República expressamente outorgou às Cortes de Contas, o que engloba a obrigação de fiscalizar o cumprimento das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão, é que se passa a expor e ao final expedir as determinações pertinentes.
10. Em síntese, é o relatório. Decido.
11. De plano, ressalta-se não passar despercebido que, em condições normais de trâmite, os presentes autos (fiscalização de atos e contratos), diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, deveria ser objeto de análise preliminar por parte do corpo técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários a justificar a atuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência.
12. Ocorre que, diante do contexto fático acima delineado – dever de controle amplo no que se refere à obediência por parte dos poderes e órgãos da Administração Pública acerca das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão – é que se dispensa dúvidas quanto à necessidade de efetiva fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, inclusive sob o caráter de uma abordagem participativa e de contribuição ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do controle que já está sendo empreendido no âmbito do Poder Executivo estadual.
13. Em sendo assim, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da unidade técnica.
14. Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.
15. A rigor, é incontroverso o dever de que seja observado no âmbito da Administração Pública as exigências, requisitos, limites e proporcionalidade entre a quantidade de função de confiança e de cargos em comissão e aqueles de provimento efetivos, de sorte que, ainda que não haja legislação específica a fixar a regra, tal circunstância não pode constituir em fundamento para sua não observância, notadamente por ocasionar violação à disposição contida no artigo 37 da Constituição Federal e, ainda, aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.
16. Nesses termos e, diante da fiscalização que já está sendo empreendida por esta Corte de Contas dentro de todas as pastas do Poder Executivo Estadual e também dos Poderes Executivo e Legislativos municipais atribuídos a esta relatoria, revela-se necessário e oportuno que controle simétrico seja estendido ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Ministério Público de Rondônia, notadamente pela proporção de dispêndio de recursos públicos na rubrica de despesa com pessoal.
17. Sabe-se que a atribuição de controle autoriza a atuação de ofício por parte do relator, com a expedição de todos os atos que se façam necessários à efetividade da fiscalização, mesmo sem a prévia oitiva dos interessados, mormente porque o elemento nuclear da obrigação de fazer está respaldado no dever de cumprir a disposição contida no ordenamento jurídico, aliado à observância aos princípios gerais da Administração Pública e o uso eficaz e probo dos recursos públicos.
18. Com efeito, baseado na premissa do controle social relativo ao conhecimento pleno da política de nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito dos poderes e órgãos da Administração Pública, reveste-se o poder geral de cautela em requisitar informações aos gestores dos órgãos jurisdicionados em questão (Tribunal de Justiça e Ministério Público), cuja finalidade é auxiliar no exercício das atividades de fiscalização a cabo desta Corte de Contas.
19. Em sendo assim, por ser desta relatoria as contas e os atos de gestão do Tribunal de Justiça e do Ministério Público para os exercícios de 2020 a 2022, é que se reputa a pertinência de fiscalização semelhante seja empreendida para fins de consolidação em tópico específico junto aos autos de prestação de contas do respectivo exercício.
20. Em face de todo o exposto, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público, e, amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO baseado nas mesmas premissas já fixadas no Processo 01144/20, bem como nos demais mencionados na presente decisão:
21. I – Determinar ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador **Paulo Kiyochi Mori** (CPF: 006.734.148-92), **ou a quem lhe vier a substituir**, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, apresente a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:
- a) Realize levantamento no âmbito de todas as unidades administrativas vinculadas ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;

b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento: 1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no órgão em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;

c) O levantamento realizado, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:

- 1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos, informação consolidada e por órgão/unidade/setor?
 - 2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?
 - 3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo?
 - 4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?
 - 5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?
 - 6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?
 - 7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?
 - 8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?
 - 9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?
 - 10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por unidade/setor?
22. **II –** Sobrevindo as informações solicitadas, os autos deverão ir conclusos para análise preliminar por parte do Corpo Técnico desta Corte;
23. **III –** Dar ciência desta decisão, **via ofício**, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
24. **IV –** E, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
25. **V –** Por oportuno, também se determina ao Departamento competente que dê conhecimento do inteiro teor desta decisão ao Presidente desta Corte e ao Secretário-Geral de Controle Externo;
26. **VI –** Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Processo 00771/21

[2] (RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julg. 27/08/2018).

[3] ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ATOS. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO. SANEAMENTO

PARCIAL COM A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI. DETERMINAÇÕES PARA AJUSTES NA NORMA EM FACE DA EXCLUSÃO DOS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA, COMO FORMA DE ATINGIR A PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVO E EM COMISSÃO; E, AINDA, DIANTE DO EXCESSIVO NÚMERO DE CARGOS QUE CONSTITUEM A COTA DE CADA PARLAMENTAR, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, COMO DELINEIA O ART. 37, CAPUT, E OS INCISO II E V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB).

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.
2. É ilegal a nomeação de servidores comissionados para o exercício de funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento, consoante disposição do artigo 37, V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). A manutenção de servidores comissionados, para atuar em função de caráter efetivo, caracteriza descumprimento à norma legal e, via de consequência, o gestor responsável pelo ato ilegítimo incorre em sanção, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Supremo Tribunal Federal (STF), ADI 3.602; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), Acórdão APL-TC 00078/18 – Processo nº 04019/14 TCE-RO; Acórdão APL-TC 00225/18 - Processo nº 03400/2016/TCE-RO).
3. Os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade norteiam o equilíbrio (50%) entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão. A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, nomeados para determinado ente público, caracteriza ofensa aos citados princípios e a regra do concurso público, a teor do art. 37, caput, e incisos II e V, da CRFB, com sujeição do gestor público, responsável pelos atos, às sanções por descumprimento a norma legal, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), Apelação 0006462- 62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.000).
4. Não existindo parâmetro jurídico constitucional, legal ou jurisprudencial, a exclusão dos cargos de Natureza Política da proporcionalidade, frente à busca pelo equilíbrio entre o número de cargos efetivos e em comissão (50%), revela-se contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, conforme delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB; ademais, o fato de tais cargos se relacionarem diretamente ao exercício da atividade parlamentar, decorrerem de relação de confiança ou serem ocupados por quem não goza de estabilidade, por si só, não autoriza a mencionada exclusão.
5. A previsão de 49 (quarenta e nove) cargos para funções de assessoramento, como cota de nomeação afeta à cada Deputado Estadual – considerando que para cada Deputado Federal, com bases mais amplas em Brasília e no respectivo Estado, é prevista a nomeação de apenas 25 (vinte e cinco) cargos de mesma natureza – mostra-se desarrazoada e contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, como delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB.
6. Conhecimento. Procedência parcial da Denúncia. Determinações. (TCE-RO; Processo n. 00490/19; Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; julg. 05/03/2020). [\[4\]](#) Para o quadriênio 2021/2024, foram sorteados os seguintes municípios para minha relatoria: 1) Ariquemes, 2) Alto Paraíso, 3) Buritis, 4) Cacaulândia, 5) Campo Novo de Rondônia, 6) Cujubim e 7) Machadinho do Oeste, conforme Ata de Distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO n. 2266, Ano XI, de 07 de janeiro de 2021.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00284/2021 – TCE-RO [e]
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria Especial – Agente de Polícia
INTERESSADO: Rosimeire Pedro Ribeiro de Mora – CPF 255.765.692-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADO: Sem advogado nos autos.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. DECISÃO DO STF NA ADI 5039. EXISTÊNCIA DE CONSULTA FORMULADA PELO IPERON A RESPEITO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO ATÉ APRECIÇÃO DA CONSULTA AUTUADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 00162/21.

1. Necessário sobrestamento do feito, com vistas a uniformização de decisões na Corte de Contas, ante a consulta formulada pelo IPERON no tocante a interpretação a ser dada nas Aposentadorias dos Policiais Cíveis acerca do cálculo dos proventos, após o julgamento pelo STF da ADI 5039. 2. Sobrestamento nos termos do art. 247 do RITCE-RO. 3. Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0054/2021-GABFJS

1. Versam os autos sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 344, de 30.03.2020^[1], publicado no DOE nº 82 de 30.4.2020, de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, da servidora Rosimeire Pedro Ribeiro de Mora, CPF 255.765.692-53, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300021756, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, fundamentado nos termos do Inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A Unidade Instrutiva^[2], pugnou como Proposta de Encaminhamento a notificação do IPERON para que promovesse a retificação e posterior encaminhamento da Planilha de Proventos, para fazer constar os cálculos com base na média aritmética e sem paridade, posto estarem sendo calculados com base na última remuneração e com paridade.
3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou por meio do Parecer nº 0070/2021-GPETV^[3], alinhando-se a manifestação técnica.
4. Eis a síntese.
5. Fundamento e decido.
6. Pois bem. Vê-se, que há em trâmite nesta Colenda Corte, processo de Consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, autuada nos autos do Processo nº 00162/2021, trazendo o seguinte questionamento:

Com o julgamento da ADI 5039 é possível dar interpretação à lei que rege as aposentadorias de policiais civis no sentido de que os proventos pagos em decorrência dessas aposentadorias deverão ser pagos com base na integralidade das médias e com critério de reajuste pelo RGPS?

7. Nota-se, portanto, que a decisão de mérito porventura adotada quando do julgamento da citada consulta acarretará evidentes reflexos na apreciação dos atos concessórios de aposentadoria Especial de Policial Civil, sendo este o caso dos autos.
8. Explico. Diante do novel entendimento firmado no julgamento do STF na ADI nº 5039, esta Corte de Contas, quando da análise do Processo nº 2741/2020^[4] (Decisão Monocrática nº 0007/2021-GABEOS), passou a adotar medidas para adequação dos proventos dos policiais civis, determinando a retificação da fundamentação do ato concessório, bem como da planilha de proventos.

9. Ocorre que o IPERON interpôs Pedido de Reexame (Proc. nº 00194/2021 - TCE-RO) em face do *decisum*, tendo o Relator (DM 0034/2021-GCESS) suspenso os efeitos da Decisão Monocrática 0007/2021- GABEOS.

10. À vista disso, considerando a suspensão dos efeitos da Decisão nº 0007/2021- GABEOS (Processo nº 2741/2020), bem como a existência de possível conexão da Consulta formulada pelo IPERON (Processo nº 0162/2021), com o Pedido de Reexame citado, sendo que a matéria controvertida nestes autos será em breve apreciada pelo órgão plenário dessa Corte, tem-se salutar **sobrestar** os presentes autos até apreciação da referida Consulta, a exemplo dos Processos nºs 00025/21^[5] e 00020/21^[6], ambos desta Relatoria.

11. Chama-se a atenção quanto à necessidade de sobrestamento dos autos em situações desta natureza, à luz das lições do douto doutrinador, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[7], ao dispor sobre o tema em alerta ao julgado do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

[...] 6.7.4.1. do sobrestamento

Há distinção entre sobrestamento e diligência e foi evidenciada na 2ª Câmara do TCU, cabendo ao segundo registrar o seguinte:

Como se pode observar, **o sobrestamento tem sido deferido sempre que, para convicção de mérito, forem considerados necessários outros elementos que não estejam nos autos e que o Tribunal não possa obter imediatamente, via diligência**. Quer me parecer que é exatamente o caso destes autos, onde se afirma que a responsabilidade e o valor do débito só serão definitivamente determinados após a conclusão de perícia no âmbito de ação penal ainda em andamento. [...].

Como se observa, o sobrestamento guarda semelhança com a suspensão do processo tratada no art. 313, inc. V, do Código de Processo Civil, e tem sido utilizado quando o Tribunal de Contas da União decide pela **necessidade de aguardar deliberação de outro juízo ou tribunal, ou dele próprio, em outro processo que guarde conexão com o que está em julgamento**.

Os autos, após essa deliberação, voltam para a unidade técnica que acompanha o desenvolvimento do processo, conforme deliberação do egrégio Plenário. [...]. (Sem grifos no original).

12. Por esta ótica, em juízo prévio, tem-se que a medida mais adequada ao caso é o sobrestamento do presente feito, até que seja respondida a Consulta enunciada no Processo nº 00162/2021, para fins de aguardar o entendimento do colegiado desta Corte, posto que servirá de base para o exame de todos os atos de inativação dos policiais civis do Estado, razão pela qual **DECIDO**:

I – Determinar o sobrestamento dos presentes autos (Processo nº 00284/2021), no Departamento da 1ª Câmara, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte, **até a apreciação do Processo nº 00162/2021**, que versa sobre Consulta formulada pelo IPERON;

II – Acompanhar o julgamento do Processo nº 00162/2021;

III – Dar ciência da presente decisão, via DOe-TCE/RO, a interessada senhora Rosimeire Pedro Ribeiro de Mora e à Presidente do IPERON Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

[1] ID 995242, Pág. 1.

[2] Relatório Técnico - ID 1006338.

[3] Parecer MPC - ID 1013012.

[4] EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 5039/RO. PROVENTOS INTEGRAIS DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES E SEM PARIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. IRREGULARIDADE. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PLANILHA DE PROVENTOS. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

[5] Decisão Monocrática nº 0034/2021 – GABFJFS.

[6] Decisão Monocrática nº 0050/2021 – GABFJFS.

[7] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial: desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 7. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: <<http://bidforum.com.br/flipping/1842/html/index.html#6/z>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0318/21-TCE-RO.

INTERESSADA: **Maria de Fátima Pedralino Barbosa** - CPF: 340.895.602-25

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária no cargo de Professor.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO Nº0045/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em função de magistério, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Maria de Fátima Pedralino Barbosa**, de CPF n. 340.895.602-25, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 7, cadastro n. 300023456, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 184, de 22.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado n. 41, de 1.3.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 997120).

3. O corpo técnico desta Corte, ao analisar as informações apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, concluiu que os documentos carreados aos autos não foram suficientes para comprovar que a interessada cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio. Em razão disso, pugnou pela realização de diligência (ID 1008616):

(...)

a) Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Ivete Aparecida de Oliveira, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1]

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria por função de magistério exige, além do cumprimento dos requisitos constitucionais em que foi fundamentada, a comprovação de 25 anos de efetivo exercício exclusivo nas funções de magistério, podendo ser considerado o exercício na função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do Supremo Tribunal Federal.

6. Compulsando os autos, observa-se que, como bem apontado pelo corpo técnico, muito embora tenha nos autos documentos que mostram que a servidora laborou por 28 anos, 7 meses e 10 dias (ID n. 997121), não há comprovação suficiente que demonstre o exercício exclusivo pela servidora na função de magistério pelo período mínimo de 25 anos, como dispõe o art. 40, § 5º, da CF/88:

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

7. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de diligenciar aos jurisdicionados quando for ausente a aferição de tempo específico, tendo em vista a necessidade do respeito à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima:

a) apresentem justificativas ou comprovação documental **idônea** que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas no Governo do Estado de Rondônia (Escola Rodrigues de Abreu), no período de 22.06.1988 a 22.09.1991 (1188 dias), assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesse estabelecimento, conforme entendimento do STF (ADI nº3772-2), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

(Proc. 3104/19. Dec. Mon. N. 72/2020-GABFJFS. Rel. Cons. Substituto Francisco Júnior).

8. Diante do exposto, não havendo nos autos comprovação de que a servidora laborou por 25 anos em função de magistério, é imperioso que o instituto de previdência junte aos autos documentos cabais (certidões, declarações, registros funcionais e outros) que demonstrem o cumprimento pela interessada do tempo mínimo de efetivo de exercício exclusivo na função de magistério para fazer jus ao redutor de professor previsto art. 40, § 5º, da CF/88.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe comprovação (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) de que a servidora **Maria de Fátima Pedralino Barbosa**, CPF: 340.895.602-25, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, conforme prevê o art. 40, §5º, CF/88, podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.

II. Caso não reste comprovada a exigência do item I deste dispositivo, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e se por alguma dessas faz opção, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal;

III. Cumpra o IPERON o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para o cumprimento dos itens I, II e III deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de abril de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC)

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00771/2021– TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão e função gratificada no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Aluildo de Oliveira Leite (CPF 233.380.2422-15) – Procurador-Geral de Justiça
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CONTROLE DOS REQUISITOS E DOS PERCENTUAIS LEGALMENTE PREVISTOS PARA NOMEAÇÃO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA E DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS EM REQUISITAR INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Dentre as atribuições inerentes à legitimidade de controle a cabo dos Tribunais de Contas, está o dever de observar a regularidade acerca dos requisitos e do percentual legalmente estabelecidos de servidores nomeados em função de confiança e de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja fiscalização deve identificar a observância as exigências legalmente previstas, além da preservação do interesse público primário e secundário.
2. O poder geral de cautela assegura a imposição de obrigação de fazer por parte dos gestores públicos, que deverão trazer ao conhecimento desta Corte as informações atinentes ao levantamento realizado sobre o quantitativo dos cargos em comissão e função de confiança, além do processo de seleção e investidura nos cargos, dentre outros.

DM 0095/2021-GCESS

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados nesta Corte de Contas com o objetivo de fiscalizar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, cujas informações subtraídas também irão subsidiar à correspondente prestação de contas anual, à semelhança do processo autuado tendo como jurisdicionado o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia[1].
2. Ressalta-se que a autuação dos respectivos processos encontra amparo na competência de controle atribuída aos Tribunais de Contas, cujo papel não fica adstrito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos pertencentes à Administração Pública, pois o exercício de suas funções também engloba os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, incluindo, ainda, a razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos praticados.
3. Portanto, sob esse viés de controle amplo, cabe a análise das ações praticadas pelos gestores em relação aos atos de pessoal, nos quais se incluem a nomeação e quantitativos em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja conduta deve observar as exigências, requisitos e percentuais estabelecidos na legislação.
4. A matéria referente à exigência de que o número em função de confiança e em cargos em comissão guarde estrita proporcionalidade com a necessidade de sua criação, bem como com o percentual de cargos efetivos nos quadros do ente da Federação que os instituiu, é de entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais, inclusive em sede de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.[2]

5. Ademais, em relação ao assunto, também há precedente neste Tribunal de Contas^[3], oportunidade em que, de igual forma, já se afirmou acerca do dever de observar o equilíbrio entre o número de servidores efetivos e os nomeados em função de confiança e em cargos em comissão, cujo julgamento, embora ainda não transitado em julgado em razão da interposição de recurso, seguiu o entendimento fixado pela Suprema Corte.
6. Para além disso, também está em trâmite neste Tribunal e sob esta relatoria outro processo com o mesmo objeto, cuja autuação decorreu de comunicado de suposta irregularidade dentro do Poder Executivo Estadual no que se refere ao número excessivo de cargos em comissão, o que ensejou a sua conversão em fiscalização, nos termos da Decisão Monocrática 0107/2020-GCESS, proferida no Processo n. 01144/20, no qual se determinou, dentre outros atos, a elaboração de um levantamento em todos os órgãos que compõe a estrutura do Estado a fim de identificar a observância aos parâmetros e limites legais.
7. Portanto, dentro dessa perspectiva de controle amplo e social, objetivando acautelar o cumprimento da obrigação por parte de todos os poderes e órgãos da Administração Pública, é que se reveste de pertinência que fiscalização semelhante também seja estendida ao Poder Judiciário estadual e Ministério Público que estão atualmente atribuídos à jurisdição deste relator.
8. Por oportuno, é de se ressaltar que, também fundamentado na perspectiva do dever de observância por parte dos poderes e órgãos da Administração Pública acerca das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão, já fora empreendida nesta Corte a autuação de processos com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da norma por parte dos gestores dos Poderes Legislativo e Executivo, cujos municípios estão atribuídos a esta relatoria^[4], conforme processos de nºs 00683/21; 00684/21; 00685/21; 00686/21; 00687/21; 00688/21; 00689/21; 00691/21; 00692/21; 00693/21; 00694/21; 00695/21 00696/21, 00697/21.
9. Com efeito, em relação ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, sobre os quais alcança a jurisdição deste relator (exercícios 2020 a 2022), e dentro do poder geral de cautela, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a Constituição da República expressamente outorgou às Cortes de Contas, o que engloba a obrigação de fiscalizar o cumprimento das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão, é que se passa a expor e ao final expedir as determinações pertinentes.
10. Em síntese, é o relatório. Decido.
11. De plano, ressalta-se não passar despercebido que, em condições normais de trâmite, os presentes autos (fiscalização de atos e contratos), diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, deveria ser objeto de análise preliminar por parte do corpo técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários a justificar a autuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência.
12. Ocorre que, diante do contexto fático acima delineado – dever de controle amplo no que se refere à obediência por parte dos poderes e órgãos da Administração Pública acerca das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão – é que se dispensa dúvidas quanto à necessidade de efetiva fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, inclusive sob o caráter de uma abordagem participativa e de contribuição ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do controle que já está sendo empreendido no âmbito do Poder Executivo estadual.
13. Em sendo assim, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da unidade técnica.
14. Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.
15. A rigor, é incontroverso o dever de que seja observado no âmbito da Administração Pública as exigências, requisitos, limites e proporcionalidade entre a quantidade de função de confiança e de cargos em comissão e aqueles de provimento efetivos, de sorte que, ainda que não haja legislação específica a fixar a regra, tal circunstância não pode constituir em fundamento para sua não observância, notadamente por ocasionar violação à disposição contida no artigo 37 da Constituição Federal e, ainda, aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.
16. Nesses termos e, diante da fiscalização que já está sendo empreendida por esta Corte de Contas dentro de todas as pastas do Poder Executivo Estadual e também dos Poderes Executivo e Legislativos municipais atribuídos a esta relatoria, revela-se necessário e oportuno que controle simétrico seja estendido ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Ministério Público de Rondônia, notadamente pela proporção de dispêndio de recursos públicos na rubrica de despesa com pessoal.
17. Sabe-se que a atribuição de controle autoriza a atuação de ofício por parte do relator, com a expedição de todos os atos que se façam necessários à efetividade da fiscalização, mesmo sem a prévia oitiva dos interessados, mormente porque o elemento nuclear da obrigação de fazer está respaldado no dever de cumprir a disposição contida no ordenamento jurídico, aliado à observância aos princípios gerais da Administração Pública e o uso eficaz e probo dos recursos públicos.
18. Com efeito, baseado na premissa do controle social relativo ao conhecimento pleno da política de nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito dos poderes e órgãos da Administração Pública, reveste-se o poder geral de cautela em requisitar informações aos gestores dos órgãos jurisdicionados em questão (Tribunal de Justiça e Ministério Público), cuja finalidade é auxiliar no exercício das atividades de fiscalização a cabo desta Corte de Contas.

19. Em sendo assim, por ser desta relatoria as contas e os atos de gestão do Tribunal de Justiça e do Ministério Público para os exercícios de 2020 a 2022, é que se reputa a pertinência de fiscalização semelhante seja empreendida para fins de consolidação em tópico específico junto aos autos de prestação de contas do respectivo exercício.

20. Em face de todo o exposto, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público, e, amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO baseado nas mesmas premissas já fixadas no Processo 01144/20, bem como nos demais mencionados na presente decisão:

21. I – Determinar ao atual Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, **Dr. Aluindo de Oliveira Leite** (CPF 233.380.2422-15), **ou a quem lhe vier a substituir**, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Realize levantamento no âmbito de todas as unidades administrativas vinculadas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;

b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento: 1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no órgão em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;

c) O levantamento realizado, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:

- 1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos, informação consolidada e por unidade/setor?
- 2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?
- 3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo?
- 4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?
- 5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?
- 6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?
- 7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?
- 8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?
- 9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?
- 10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por unidade/setor?

22. II – Sobrevindo as informações solicitadas, os autos deverão ir conclusos para análise preliminar por parte do Corpo Técnico desta Corte;

23. III – Dar ciência desta decisão, **via ofício**, ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia;

24. IV – E, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

25. V – Por oportuno, também se determina ao Departamento competente que dê conhecimento do inteiro teor desta decisão ao Presidente desta Corte e ao Secretário-Geral de Controle Externo;

26. VI – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Processo 00770/21

[2] (RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julg. 27/08/2018).

[3] ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ATOS. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO. SANEAMENTO PARCIAL COM A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI. DETERMINAÇÕES PARA AJUSTES NA NORMA EM FACE DA EXCLUSÃO DOS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA, COMO FORMA DE ATINGIR A PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVO E EM COMISSÃO; E, AINDA, DIANTE DO EXCESSIVO NÚMERO DE CARGOS QUE CONSTITUEM A COTA DE CADA PARLAMENTAR, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, COMO DELINEIA O ART. 37, CAPUT, E OS INCISO II E V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB).

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.

2. É ilegal a nomeação de servidores comissionados para o exercício de funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento, consoante disposição do artigo 37, V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). A manutenção de servidores comissionados, para atuar em função de caráter efetivo, caracteriza descumprimento à norma legal e, via de consequência, o gestor responsável pelo ato ilegítimo incorre em sanção, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Supremo Tribunal Federal (STF), ADI 3.602; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), Acórdão APL-TC 00078/18 – Processo nº 04019/14 TCE-RO; Acórdão APL-TC 00225/18 - Processo nº 03400/2016/TCE-RO).

3. Os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade norteiam o equilíbrio (50%) entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão. A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, nomeados para determinado ente público, caracteriza ofensa aos citados princípios e a regra do concurso público, a teor do art. 37, caput, e incisos II e V, da CRFB, com sujeição do gestor público, responsável pelos atos, às sanções por descumprimento a norma legal, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), Apelação 0006462- 62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.000).

4. Não existindo parâmetro jurídico constitucional, legal ou jurisprudencial, a exclusão dos cargos de Natureza Política da proporcionalidade, frente à busca pelo equilíbrio entre o número de cargos efetivos e em comissão (50%), revela-se contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, conforme delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB; ademais, o fato de tais cargos se relacionarem diretamente ao exercício da atividade parlamentar, decorrerem de relação de confiança ou serem ocupados por quem não goza de estabilidade, por si só, não autoriza a mencionada exclusão.

5. A previsão de 49 (quarenta e nove) cargos para funções de assessoramento, como cota de nomeação afeta à cada Deputado Estadual – considerando que para cada Deputado Federal, com bases mais amplas em Brasília e no respectivo Estado, é prevista a nomeação de apenas 25 (vinte e cinco) cargos de mesma natureza – mostra-se desarrazoada e contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, como delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB.


6. Conhecimento. Procedência parcial da Denúncia. Determinações. (TCE-RO; Processo n. 00490/19; Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; julg. 05/03/2020).

[4] Para o quadriênio 2021/2024, foram sorteados os seguintes municípios para minha relatoria: 1) Ariquemes, 2) Alto Paraíso, 3) Buritis, 4) Cacaulândia, 5) Campo Novo de Rondônia, 6) Cujubim e 7) Machadinho do Oeste, conforme Ata de Distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO n. 2266, Ano XI, de 07 de janeiro de 2021.

Administração Pública Municipal

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2560/2019 
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal
ASSUNTO : Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2019
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEL : Antônio Pereira da Silva, CPF n. 042.136.078-01
INTERESSADO : Chefe do Poder Legislativo Municipal
RELATOR : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0053/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. PROCESSO N. 2.560/19. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. APENSAMENTO ÀS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que os trabalhos de acompanhamento de gestão fiscal, comprovaram que o ente atendeu às disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO, o arquivamento do feito pela impossibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, *caput*, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal, referente ao exercício de 2019, do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Antônio Pereira da Silva, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo, em atendimento ao disposto no artigo 59, da Lei Complementar Federal n. 101/00; da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO; e da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento do feito e concluiu seu Relatório (ID 1006520), demonstrando que não restou identificada nenhuma ocorrência que ensejasse a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas, considerou como cumprida às disposições insertas na Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Cacaulândia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Pereira da Silva (CPF 042.136.078-01), na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração, exceto pelo envio intempestivo das informações contrariando as disposições do art. 6º (anexo C), atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO.

Quanto ao acompanhamento das disposições da LRF, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento. (sic). (destaques originais).

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes a tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/00, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu apensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

5. No entanto, com a alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II, na forma prescrita nos dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

6. Considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021, objeto do Processo n. 01805/20 e Resolução n. 139/2013, foi classificado no exercício de 2019, na Classe II, ou seja, com as contas apreciadas pelo rito abreviado sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele, entendo pelo arquivamento do presente feito.

7. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, foram classificadas na categoria de Classe II e que, portanto, não fora objeto de autuação, tornando inexecutável o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento dos presentes autos, é medida que se impõe. *In casu*, considerando que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, pertinente ao exercício financeiro de 2019, atendeu *lato sensu* às disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO, não restando identificada nenhuma ocorrência que enseje a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas e que, as Contas do ente jurisdicionado daquele exercício, por força do artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foram classificadas na categoria de Classe II, sem autuação de processo, tornando inexecutável o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe.

9. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, proferido no Relatório Técnico (ID 1006520), **DECIDO**:

I – ARQUIVAR os presentes autos, pela inexecutabilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara Secretária de Processamento e Julgamento que:

2.1 – Publique esta Decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas; e

2.2 – Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III – CUMPRIDAS as determinações do item II, archive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 CONSELHEIRO
 Matrícula 479

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02264/19-TCE-RO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade visando verificar eventuais pagamentos de verbas a servidores supostamente falecidos, conforme registros no Sistema Nacional de Óbitos (SISOBI).
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEIS: **Cícero Alves de Noronha Filho**
 Prefeito Municipal
 CPF nº 349.324.612-91
Maxsamara Leite Silva
 Controladora-Geral do Município
 CPF nº 694.270.622-15
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0063/2021/GCFCS/T-RO

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PROVIDÊNCIAS COM VISTAS À RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA A PENSIONISTA. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. PACED. PROSSEGUIMENTO.

Trata-se de auditoria de conformidade realizada por esta Corte de Contas na Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim que constatou a realização de pagamentos indevidos de remunerações a pensionista falecida, retornando os autos a esta Relatoria para deliberação quanto ao cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00275/20[1] pelo senhor Cícero Alves de Noronha Filho, Prefeito do Município, e da senhora Maxsamara Leite Silva, Controladora-Geral. Destaco:

V – Determinar ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim, Senhor **Cícero Alves de Noronha Filho** (CPF nº 349.324.612-91) e à Controladora-Geral do Município, Senhora **Maxsamara Leite Silva** (CPF nº 694.270.622-15), ou a quem os substituam, que no prazo de 30 (trinta) dias adotem e/ou comprovem perante esta Corte de Contas as providências adotadas para a restituição dos valores indevidamente pagos à pensionista falecida Sulamita de Souza, CPF nº 106.565.882-68, após o seu falecimento em 6.8.2018, como reconhecido no Ofício nº 40/GAB-PREF/19, de 12.5.2019;

2. Os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, tendo a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX manifestado entendimento no Relatório de Análise Técnica contido no ID 1013808 no sentido de considerar saneada/cumprida a determinação, com recomendação aos responsáveis para que adotem as providências necessárias à implementação de rotinas e procedimentos visando a otimização de controle na folha de pagamento com o objetivo de evitar que casos dessa natureza voltem a ocorrer, sob pena reincidirem, ainda que por culpa, no cometimento de atos que resultem em dano ao erário nos termos do artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/1996.

3. O entendimento do Corpo Técnico teve por lastro as seguintes constatações apontadas em seu Relatório:

(...)

3. Ato contínuo, em cumprimento à citada determinação (item V do Acórdão APL-TC 00275/2020), verifica-se que tanto o Senhor Cícero Alves de Noronha Filho (Prefeito do Município de Guajará-Mirim), quanto a Senhora Maxsamara Leite Silva (Controladora-Geral do Município de Guajará-Mirim), embora devidamente notificados[2] e cientes da decisão, constata-se que até a presente data nenhuma manifestação, visando cumprir a determinação nesses autos, foi juntada para sanear o apontamento.

4. Todavia, verifica-se que, em 27.11.2020, fora interposto um recurso[3] pelo Senhor Cícero Alves de Noronha Filho (Prefeito do Município de Guajará-Mirim), o qual foi distribuído e apreciado em autos apartados por outra relatoria (Proc. n. 3179/20), e, diante da intempestividade apresentada, nos termos da Decisão Monocrática (DM n. 0241/2020/GCVCS/TCE-RO - ID 976917), tal recurso não foi reconhecido, vez que restou prejudicado o requisito de admissibilidade, resultando, assim, no arquivamento da peça recursal.

(...)

7. Embora constatado a ausência de manifestação, nesses autos, para cumprimento dos termos determinados no item V do Acórdão APL-TC 00275/2020, verifica-se que na manifestação/documentos juntados com a peça recursal no Proc. 3179/20 (em que o responsável não logrou êxito para que fosse desconsiderada a multa aplicada por esta Corte[4]), verifica-se que foram anexadas várias provas demonstrando as providências que foram adotadas para a restituição dos valores indevidamente pagos à pensionista falecida Sulamita de Souza e que, após analisá-las, observou-se que tais provas são suficientes para corroborar o cumprimento da determinação, objeto desta análise (item V do Acórdão APLTC 00275/2020).

8. Assim, em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da razoável duração do processo, sem qualquer prejuízo ou preterições de direitos, far-se-á remissões às provas colacionadas pelo Senhor Cícero Alves de Noronha Filho (Prefeito do Município de Guajará-Mirim), constantes no bojo daqueles autos do Proc. n. 3179/20, com o desiderato de sanear o apontamento.

9. Pois bem.

10. Foram apresentados os seguintes documentos comprobatórios:

a) Cópia do Processo Administrativo n. 938/2019, aberto em 13.02.2019, para apuração dos saques indevidos, realizados pela Senhora Maria Clemilda de Souza Silva, filha da falecida, Sulamita de Souza, visando o ressarcimento ao erário, **conforme págs. 07-46, ID 971511, do Proc. 3179/20.**

b) Cópia do Memorando n. 078/COMAD/2020, no qual informou: "Considerando que o Banco do Brasil ficou impedido de efetuar o estorno dos valores constantes na Conta Bancária da ex-pensionista Sulamita de Souza para os cofres do município, visto que aquela instituição bancária só pode proceder com liberação dos valores constantes na conta da Sra. Sulamita através de ordem judicial, a Coordenadoria Municipal de Administração procedeu com comunicado à Sra. Maria Clemilda de Souza Silva, filha da Senhora Sulamita de Souza, a qual administrava o cartão de crédito de sua genitora, a mesma

compareceu nesta COMAD assinando confissão de dívida e demonstrando interesse em negociar os valores devidos ao município a título de ressarcimento ao erário público municipal", **conforme pág. 47, ID 971511, do Proc. 3179/20.**

c) Cópia do parcelamento (36 meses), correspondente ao montante sacado indevidamente (meses de agosto a dezembro de 2018), no valor corrigido de: R\$5.320,86 (cinco mil trezentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), **conforme págs. 48- 50, ID 971511, do Proc. 3179/20.**

d) Cópia do extrato do parcelamento, impresso no dia 24/11 2020, retirado do sistema de arrecadação da Prefeitura de Guajará-Mirim (RO), demonstrando que a Sra. Maria Clemilda de Souza Silva vem cumprindo com o acordo celebrado, tendo pago 12 (doze) parcelas. O início do parcelamento se deu em 04/11/2019, com término em 04/11 O 2022, sendo as parcelas no valor de R\$ 141,28 (cento e quarenta e um reais vinte e oito centavos), **conforme págs. 52-53, ID 971511, do Proc. 3179/20.**

e) Cópia do Ofício nº 015/CGM/20, encaminhado pela Controladoria Geral do Município - CGM, por meio da Controladora-Geral, Sra. Maxsamara Leite Silva, informando que no Relatório de Prestação de Contas Anual de Controle Interno e Gestão do Exercício de 2019, página nº 16, Item VII - Determinações/Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (protocolado via e-mail no dia 27 de maio de 2020) apresentou as determinações ou recomendações do Processo nº 02264/2019/TCERO. DM-GCFCS-TC 0139/2019-GCFCS de 06/09/2019 como atendido, **conforme págs. 54-57, ID 971511, do Proc. 3179/20.**

11. Ante o exposto, dar-se por saneada a determinação consignada na Decisão, item V, do Acórdão APL-TC 00275/2020.

4. O exame da documentação constante dos autos do mencionado Pedido de Reexame – ID 971511 do Processo nº 03179/20, comprova a instauração do Processo Administrativo nº 938/2019 para apuração e o devido ressarcimento ao erário municipal, como relatado pelo Corpo Técnico, a confissão com pedido de parcelamento do débito pela senhora Maria Clemilda de Souza Silva, filha da servidora falecida Sulamita de Souza e parcelamento que foi deferido após inscrição em dívida ativa, com extrato indicando que à época haviam sido pagas 12 das 36 parcelas acordadas.

5. Os documentos relativos à confissão e parcelamento do débito constam também destes autos - ID 970342, tendo sido enviados pelo Ofício nº 015/CGM/20, da Controladoria Geral do Município, dirigido a este Relator.

6. Nesse contexto, à vista das providências adotadas para a restituição dos valores indevidamente pagos à pensionista, após seu falecimento em 6.8.2018, em consonância com a manifestação técnica **DECIDO:**

I - Considerar cumprida a determinação contida no **item V do Acórdão APL-TC 00275/20** – ID=955580, à vista da comprovação pelos documentos contidos no ID 971511 do apenso Processo de Recurso de Reexame nº 03179/20 e no ID 970342 destes autos, apresentados a esta Corte pelo senhor Cícero Alves de Noronha Filho – CPF nº 349.324.612-91, ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim, e pela senhora Maxsamara Leite Silva – CPF nº 694.270.622-15, ex-Controladora-Geral, das providências adotadas para a restituição dos valores indevidamente pagos pela Administração Municipal à pensionista falecida Sulamita de Souza, CPF nº 106.565.882-68, após o seu falecimento em 6.8.2018;

II – Cientificar a senhora Raissa da Silva Paes – CPF nº 012.697.222-20, Prefeita do Município de Guajará-Mirim, e o Controlador-Geral, senhor Charleson Sanchez Matos – CPF nº 787.292.892-20, ou quem vier a substituí-los legalmente, da necessidade de adotarem providências necessárias à implementação de rotinas e procedimentos visando a otimização de controle na folha de pagamento a fim evitar que irregularidades dessa natureza voltem a ocorrer;

III - Dar ciência do teor desta decisão aos responsáveis via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências de praxe, inclusive com a devida à baixa da determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00275/20, com o prosseguimento do feito conforme PACED nº 03164/20.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 955580.

[2] "1 Ofício n. 2610/2020-DP-SPJ e Ofício n. 2616/2020-DP-SPJ, ID 990721, ID 960726, ID 960724 e ID 960727."

[3] "2 Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC 00275/2020, com efeito suspensivo, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica desta Corte - LC 154/96."

[4] "3 II – Multar em R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) o senhor Cícero Alves de Noronha Filho (CPF nº 349.324.612-91), Prefeito do Município de Guajará-Mirim, com fulcro no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar 154/96, por descumprimento à determinação contida no item II da Decisão Monocrática DMGCFCS-TC 0139/2019-GCFCS (ID 810642), deixando transcorrer sem qualquer manifestação o prazo nele estabelecido – ID 955580."

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00314/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
UNIDADE: Fundação Cultural de Porto Velho (Funcultural).
ASSUNTO: Suposta irregularidade na nomeação do Presidente da Fundação Cultural de Porto Velho (Funcultural).
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04) - Prefeito Municipal;
Márcio Gomes de Miranda (CPF: 409.813.632-53) - Presidente da Funcultural;
Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: 747.265.369-15) - Controladora Municipal.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0072/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. OUVIDORIA DE CONTAS. COMUNICADO SOBRE SUPPOSTA IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE PORTO VELHO (FUNCULTURAL). NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas, consubstanciado no Memorando n. 0273435/2021/GOUV, de 18.02.2021 (ID 996778), que relata suposta irregularidade na nomeação do Senhor **Márcio Gomes de Miranda** (CPF n.409.813.632-53), para ocupar a presidência da Fundação Cultural de Porto Velho (Funcultural), uma vez que estaria impedido de assumir o posto, em razão de ter sido condenado por crime eleitoral.

A rigor, a possível irregularidade anunciada por meio do canal da Ouvidoria desta e. Corte de Contas se deu nos seguintes termos:

[...] Comunicação de irregularidade em nomeação de diretor presidente da Fundação Cultural de Porto Velho (FUNCULTURAL/PVH)

O senhor Marcio Gomes de Miranda, brasileiro, casado, [...], ex-vereador, foi nomeado Diretor Presidente da FUNCULTURAL, autarquia municipal, [...].

A nomeação deu-se em 06/01/2021, conforme Diário Oficial Municipal.

Ocorre que o citado senhor não possui condições objetivas de assumir o cargo.

Explicaremos.

DA COMPRA DE VOTOS - CONDENAÇÃO ELEITORAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA

O citado encontra-se inelegível, por ter sido condenado por compra de voto no Processo nº 0601865-61.2018.6.22.0000, em acórdão proferido pelo Colegiado da Corte Eleitoral na data de 10/07/2020.

A Promotoria de Justiça Eleitoral propôs a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura n. 0600009-62.2020.6.22.0020.

DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CONDENADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL DE ASSUMIREM CARGOS COMISSIONADOS

Acompanhando isso, a Lei Municipal 2031, de 2012, veda a nomeação de condenados pela Justiça Eleitoral.

A regra complementa o preceito de moralidade administrativa e de probidade, dando maior alcance aos comandos constitucionais.

NULDADE DO ATO DE NOMEAÇÃO Pelo exposto, faz-se necessário decretar a nulidade do ato de nomeação, inclusive com a determinação de devolução de valores recebidos ilegalmente à título de remuneração.

POSSIBILIDADE DE USO DE CERTIDÕES FALSAS

Importante ressaltar que o referido senhor, ao ser nomeado, pode, em tese, ter utilizado de certidões falsas.

É que, para a assunção do cargo, é obrigatória a apresentação de todas as certidões.

No caso, em específico, como pode o senhor representado/denunciado ter obtido certidões adequadas?

Ou não as entregou ou pode ter utilizado de fraude para tal finalidade.

Assim, roga, ainda, a apuração, na seara da improbidade e criminal por tal fato.

Não menos, pode ter ocorrido "acobertamento" da situação por outras autoridades, incluindo a autoridade que nomeou.

PEDIDOS

Solicita o recebimento das informações aqui constantes, o processamento e apuração, com a conversão de tomada de contas especial para apuração do prejuízo/dano ao erário, bem como declaração cautelar/de urgência de nulidade do ato de nomeação. Requer, ainda, a remessa dos fatos ao Parquet de Contas para exame de todas as nomeações do Prefeito Municipal que contrariem as normas da cidade com relação à Ficha Limpa. [...]

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 983655), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima do índice RROMa e, ainda, pela inexistência de elementos robustos para sustentar ação de auditoria específica**, propondo assim, pelo encaminhamento de cópia da documentação para os gestores pertinentes, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 23. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de **38,6** conforme matriz anexada ao presente Relatório, cabendo, portanto, **o arquivamento dos autos**.

24. Conforme informado no comunicado de irregularidades recebido pela Ouvidoria de Contas, o prefeito teria nomeado o ex-vereador Márcio Gomes de Miranda para ocupar o cargo de presidente da Funcultural, porém, de acordo com o autor do comunicado, o citado não estaria apto para ocupar o posto por ter sofrido condenação eleitoral em segunda instância, conforme determinações contidas na Lei Municipal n. 2031, de 11/12/2012, em seu art. 1º, inciso I (grifamos):

Art. 1º - É **vedada a nomeação para cargos em comissão**, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, das pessoas inseridas nas seguintes hipóteses: I - os que tenham contra sua pessoa **representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos**.

25. O autor cita dois processos que estariam tramitando na justiça eleitoral: 0601865-61.2018.6.22.0000 e 0600091-62.2020.6.22.0020.

26. Consultamos ambos os processos no sistema PJE vinculado ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e verificamos que o processo n. 0600091-62.2020.6.22.0020 (impugnação de registro de candidatura) foi baixado definitivamente e o de n. 0601865-61.2018.6.22.0000 (conduta vedada a agente público) encontra-se em fase recursos em instância superior (TSE), tudo conforme ID's 1004266, 1004267 e 1004431

27. Adicionalmente, expedimos Certidões de Crimes Eleitorais e de Quitação Eleitoral, junto ao TSE, e ambas se encontram negativas, conforme ID's 1004262, 1004263m, 1004264 e 1004265.

28. Portanto, não há qualquer indício de condenação transitada em julgado, na justiça eleitoral, que seja impeditiva para ocupação de cargo comissionado, nos termos do art. 1º, I, da Lei Municipal n. 2031/2012.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, III e 9, caput, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

a) Encaminhar a documentação para conhecimento dos gestores da Fundação Cultural de Porto Velho (Márcio Gomes de Miranda) e da Prefeitura do Município de Porto Velho (Hildon de Lima Chaves), bem como à Controladora Geral do mesmo município (Patrícia Damico do Nascimento Cruz), para conhecimento e adoção de medidas administrativas cabíveis, conforme art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

b) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas por meio do Memorando n. 0273435/2021/GOUV, de 18.02.2021 (ID 996778), que relata suposta irregularidade na nomeação do Senhor **Márcio Gomes de Miranda** (CPF n.409.813.632-53), para ocupar a presidência da Fundação Cultural de Porto Velho (Funcultural), uma vez que estaria impedido de assumir o posto, em razão de ter sido condenado por crime eleitoral.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado neste Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80[1] do Regimento Interno, uma vez que **não há, na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço, tão pouco veio acompanhada de documentos mínimos a comprovar os fatos comunicados.**

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a Corte de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C[2] do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único do art. 2º[3] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o Corpo Instrutivo constatou que o comunicado de irregularidade **não atingiu a pontuação mínima no índice RROMA (38,6)**, conforme matriz acostada às fls. 31 do ID 1004649, pugnano, portanto, pelo arquivamento do feito.

Quanto à possível irregularidade aventada, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que o Comunicante não trouxe elementos razoáveis de convicção para suportar a narrativa, conforme exige o art. 6º, inciso III[4], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Entretanto, para fins de análise, o Corpo Instrutivo carrou informações e elementos de convicção que findaram na proposição para que se dê conhecimento do presente comunicado de irregularidade ao para o Presidente da Fundação Cultural de Porto Velho e o Gestor Municipal, bem como à Controladora Geral do Município, para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*[5], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Pois bem, de acordo com o Comunicado, o Senhor **Márcio Gomes de Miranda** foi nomeado em 06.01.2021, para ocupar o cargo de Presidente da Funcultural, de maneira irregular, uma vez que não estaria apto para assumir, em razão de ter sido condenado pela Justiça Eleitoral, por compra de voto (Processo n. 0601865-61.2018.6.22.0000) e ainda, que teria sido ajuizada a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, pela Promotoria de Justiça Eleitoral (Processo n. 06000091-62.2020.6.22.0020).

Assim, o Comunicante aduz que estariam sendo desobedecidas as determinações contidas no art. 1º, inciso I, da Lei Municipal n. 2031/2012[6], que versa “sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal e dá outras providências”, *in verbis*:

Lei Municipal n. 2031/2012

Art. 1º - **É vedada a nomeação para cargos em comissão**, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, das pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos. [...]

Contudo, extrai-se do exame instrutivo, de que em sede de pesquisa junto ao sistema *do Processo Judicial Eletrônico* (PJE), vinculado ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, constatou-se que o Processo n. 0600091-62.2020.6.22.0020, referente à impugnação de registro de candidatarado Senhor **Márcio Gomes de Miranda**, **foi baixado definitivamente**[7].

Verificou-se ainda, de que os autos de n. 0601865-61.2018.6.22.0000, que versam sobre representação por captação ilícita de sufrágio, ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia, **encontra-se em fase recursal junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**[8], aguardando julgamento do Recurso Especial interposto contra o **Acórdão TRE/RO n. 159/2020**. Insta pontuar que o referido **Acórdão foi julgado parcialmente provido** por meio dos Embargos de Declaração, que mantiveram **inalterada a decisão proferida no Acórdão TRE/RO n. 117/2020**, que **julgou parcialmente procedente a representação** e condenou o Senhor **Márcio Gomes de Miranda** ao pagamento de multa eleitoral, nos termos do art. 41-A[9] da Lei n. 9.504/97.

Consta ainda dos autos, que em relação à alegação de possível apresentação de certidões falsas pelo Senhor **Márcio Gomes de Miranda**, o Corpo Instrutivo expediu em **12.03.2021**, **Certidões de Crimes Eleitorais e de Quitação Eleitoral, junto ao TSE**, as quais declaram **não haver condenação de crime eleitoral**, transitada em julgado, bem como que o denunciado está quite com a Justiça Eleitoral, como se pode observar nos ID's 1004262, 1004263, 1004264 e 1004265.

Com isso, considerando que a norma constitucional, em seu art. 5º, inciso LVII[10] - fonte normativa do princípio da presunção da não culpabilidade, dispõe que **ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado do decreto condenatório**, **acompanha-se o entendimento da Unidade Técnica**, no sentido de **não haver qualquer indício de condenação transitada em julgado na Justiça Eleitoral, que seja impeditiva para ocupação de cargo comissionado** pelo Senhor **Márcio Gomes de Miranda**, nos termos do citado art. 1º, inciso I, da Lei Municipal n. 2031/2012.

Nesse contexto, **entende-se incabível a concessão da tutela requerida para declaração de nulidade do ato de nomeação**, uma vez que não restou evidenciado a ocorrência de irregularidade, tampouco de dano, fator impeditivo para que o Tribunal de Contas intervenha no feito, na forma do art. 78-D, inciso I^[11] do Regimento Interno.

Por fim, quanto ao pedido pela remessa dos autos ao *Parquet de Contas*, com o objetivo de serem examinadas as nomeações realizadas no âmbito do Município de Porto Velho, esta Relatoria entende que, em razão do Comunicante não ter carreado aos autos, elementos mínimos e razoáveis, tais como, as nomeações e os respectivos cargos e as possíveis irregularidades, cabe apenas, neste momento, como bem proposto pela instrução técnica, a **notificação ao Gestor Municipal e à Controladora Geral do Município** para conhecimento dos fatos noticiados e a adoção de medidas administrativas que entenderem cabíveis, dentro de suas respectivas competências, de forma que as nomeações para cargos em comissão no âmbito municipal, obedeçam aos preceitos legais condicionantes para a assunção de cargos desta natureza, mormente quanto à exigência de certidões que comprovem a inexistência de condenação no âmbito da Justiça Eleitoral, ou quaisquer esferas judiciais, em observância ao art. 1º, inciso I, da Lei Municipal n. 2031/2012, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer, em face da inação no cumprimento de suas competências.

Diante de todo o exposto, considerando o **baixo índice alcançado do índice RROMa e, ainda, a ausência de elementos concretos** que comprovem possível irregularidade em relação ao Senhor **Márcio Gomes de Miranda**, não se verifica, no presente caso, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos narrados nestes autos no âmbito desta Corte de Contas, pois não foram preenchidos os requisitos da seletividade, razão pela qual **acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle.**

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por **arquivar o presente PAP**, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo da Ouvidoria de Contas, sobre suposta irregularidade na nomeação do Senhor **Márcio Gomes de Miranda** (CPF n.409.813.632-53), para ocupar a presidência da Fundação Cultural de Porto Velho (Funcultural), uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Indeferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida no comunicado de irregularidade, na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, uma vez que não há razão para declarar a nulidade do ato de nomeação do Senhor **Márcio Gomes de Miranda** (CPF n.409.813.632-53), para ocupar a presidência da Fundação Cultural de Porto Velho (Funcultural), posto que não restou evidenciado a ocorrência de irregularidade, tampouco de dano, fator impeditivo para que o Tribunal de Contas intervenha no feito, tendo por base os fundamentos lançados nesta decisão;

III - Determinar a Notificação, do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal e da Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Municipal, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, de forma que as nomeações para cargos em comissão no âmbito do Município de Porto Velho, obedeçam aos preceitos legais condicionantes para a assunção de cargos desta natureza, mormente quanto à exigência de certidões que comprovem a inexistência de condenação no âmbito da Justiça Eleitoral, ou quaisquer esferas judiciais, em observância ao art. 1º, inciso I, da Lei Municipal n. 2031/2012, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

IV - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

V - Intimar do teor desta decisão, o Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal, da Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Municipal, o Senhor **Márcio Gomes de Miranda** (CPF: 409.813.632-53), Fundação Cultural de Porto Velho (Funcultural), informando-o da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite os presentes autos;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 16 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[11] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

- [2] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 14 abr. 2021.
- [3] **Art. 2º [...] Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 14 abr. de 2021.
- [4] **Art. 6º** São condições prévias para análise de seletividade: [...] e III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2021.
- [5] **Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de **encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis**, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. [...]. (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2021.
- [6] Disponível em: https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2012/1216/lei-ord-n-2031_jKagsBs.pdf. Acesso em 12 abr. 2021.
- [7] ID 1004431.
- [8] ID 1004267.
- [9] **Art. 41-A.** Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#). (Incluído pela [Lei nº 9.840, de 1999](#)) [...] BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm>. Acesso em: 14 abr. 2021.
- [10] **Art. 5º [...] LVII** - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 abr. 2021.
- [11] **Art. 78-D.** Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno;** (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...]. (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 2717/2011 – TCE/RO.

ASSUNTO: Deferimento de prazo – Decisão 0057/2020-GABEOS, objeto do cumprimento do acórdão APL-TC 0388/19, proferido nos autos n. 2717/11.

JURISDICIONADOS: Poder Executivo do município de Porto Velho.

NATUREZA: Auditoria e inspeção.

INTERESSADOS: Boris Alexander Gonçalves de Souza (Ex-Controlador-Geral do município de Porto Velho), CPF n. 135.750.072-68.

Patrícia Damico do Nascimento Cruz (Controladora-Geral do município de Porto Velho), CPF n. 747.265.369-15.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0043/2021-GABEOS

ADMINISTRATIVO. CONTROLE. AUDITORIA. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de dilação de prazo, registrado nesta Corte de Contas sob o protocolo n. 4183/20/TCE/RO, em 14.7.2020, subscrito pelo senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, ex-Controlador-Geral do município de Porto Velho (ID 913442), para cumprimento do item I do acórdão APL-TC 0388/19, proferido nos autos n. 2717/11 (ID 838549).

2. O pedido foi deferido pela Decisão n. 0057/2020-GABEOS, mas com determinação para se justificasse a impossibilidade do cumprimento, dada a realidade de pandemia por que passa o Brasil, sobretudo o município de Porto Velho, cujos fundamentos seguem abaixo (ID 928401).

(...)

9. Embora relevante os argumentos do Controlador Geral do Município de Porto Velho (CGM), não colacionou empecilhos por parte das secretarias para o mister fiscalizatório, visto que a visita in loco aparenta ser possível, bastando agendar com os respectivos gestores públicos correspondentes. No caso de negativa, estaria justificada a prorrogação do prazo apresentada pelo senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, Controlador-Geral do Município, para cumprimento da determinação do item I do acórdão APL-TC 0388/19.

10. Registra-se, por oportuno, que o prazo concedido para cumprimento do acórdão APL-TC 0388/19 foi de 40 (quarenta) dias, cujo início se deu em 16.3.2020, e as restrições para o seu cumprimento ocorreram em 23.3.2020, a partir da vigência do Decreto Municipal n. 16.612/20. Dessa forma, considerando a edição do decreto municipal, o prazo a ser retomado seria de 33 (trinta e três) dias, assim que voltar as atividades presenciais restringidas pelo decreto do município.

11. Assim, dada a justificativa do interessado e sem prejuízo de demonstrar a dificuldade em efetivar o cumprimento da decisão (item I do acórdão), fica, desde logo, deferido o prazo de prorrogação, não o solicitado, mas o de 33 (trinta e três) dias, contados do retorno das atividades presenciais nos órgãos públicos a serem visitados.

(...)

2. O Departamento do Pleno do Tribunal enviou a Decisão supra, via ofício n. 1955/2020-DP-SPJ, ao Controlador-Geral do município, sendo recebido em 28/8/2020 pela atual controladora, a senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (ID 934454).

3. Nesse contexto, passados mais de 7 (sete) meses do recebimento da decisão, o controlador do município não apresentou as justificativas da impossibilidade de cumprir o item I do acórdão APL-TC 0388/19, muito embora ainda não se tenha a data de retorno das atividades presenciais, dado que a pandemia da COVID-19, com base nos especialistas da medicina, ainda vai perdurar por mais tempo, sobretudo pela lentidão na vacinação da população para fins de imunização contra o vírus.

4. Desse modo, ainda que se tenha deferido o prazo de 33 (trinta e três) dias contados do retorno das atividades presenciais nos órgãos públicos, os efeitos da Decisão n. 0057/2020-GABEOS ficam condicionados ao empecilho no cumprimento da ordem do Tribunal a ser demonstrado pelo controlador-geral do município, de forma que deve o controlador apresentar as justificativas para a impossibilidade de cumprir o acórdão na via presencial, ante a aparente possibilidade de se deslocar fisicamente, conforme indicado na Decisão n. 0057/2020, aos locais a serem fiscalizados, mormente porque não haverá acúmulo de pessoas.

5. Ademais, ante a incerteza do término da pandemia e que grande parte dos servidores dos órgãos públicos estão executando os serviços na modalidade de teletrabalho, a atuação presencial em algumas situações pode ser executada, valendo-se, obviamente, da proteção adequada, com utilização de máscaras e de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs e/ou da adoção dos protocolos sanitários indicados pelas autoridades sanitárias.

6. O Decreto estadual n. 25.859/21, de 8.3.2021, vigente em todo o território do Estado de Rondônia, estabeleceu que os dirigentes máximos da Administração Públicas Estadual e Municipal, que estão enquadrados nas fases 1 e 2, que é o caso do município de Porto Velho, **devem adotar providências necessárias para que permita que seus serviços sejam realizados à distância**, vejamos:

Art. 13. Os Dirigentes máximos das Entidades da Administração Pública Direta e Indireta, da esfera Federal, Estadual e Municipal, localizados nos municípios enquadrados nas Fases 1 e 2, adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências, organizar os serviços públicos e atividades para que permitam a sua realização a distância, dispensando os servidores, empregados públicos e estagiários do comparecimento presencial, colocando-os, obrigatoriamente, em teletrabalho, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio.

§ 1º Os servidores deverão obedecer aos expedientes de teletrabalho, devendo atender os mesmos padrões de desempenho funcional, sob pena de ser considerado antecipação de férias.

(...)

§4º Funcionário de forma presencial as atividades da saúde, segurança, sistema penitenciário, orçamento e finanças, comunicação e receita pública, bem como aqueles que sejam fundamentais para a fiel execução do serviço público, conforme determinação do Gestor da Pasta.

7. Pode-se perceber, na parte final do decreto, a possibilidade de que atividade presencial possa ser exercida *para a fiel execução do serviço público, conforme determinação do Gestor da Pasta e*, embora o ente municipal tenha autonomia para disciplinar a matéria, a situação fática nos permite dar impulso às determinações do Tribunal.

8. Assim, com base na Decisão n. 0057/2020-GABEOS, a senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, CPF n. 747.265.369-15, atual Controladora-Geral do município de Porto Velho, ou a quem lhe substituir, **deve ser notificada** para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento, envie ao Tribunal justificativas da impossibilidade de se fazer cumprir, em atividade presencial, o item I do acórdão APL-TC 0388/19, proferido nos autos n. 2717/11.

9. De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO

10. Ao Departamento do Pleno que, via ofício, **dê ciência** deste *decisum* a senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, CPF n. 747.265.369-15, atual Controladora-Geral do município de Porto Velho, ou a quem lhe substituir, para que cumpra a presente decisão, e sobrestejam os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da Decisão.

11. **Cumpra** a notificada o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0113/2021 – TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
INTERESSADA: Luzineire de Aguiar Moita Costa Pereira.
CPF n. 118.871.412-00.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS QUANTO ÀS DIVERGÊNCIAS ENCONTRADAS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0031/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro do ato – Portaria n. 127/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5.649, em 7.3.2018, retificada pela Portaria n. 186/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO, n. 5.669, em 6.4.2018 (ID=986206), de aposentadoria voluntária por idade da servidora **Luzineire de Aguiar Moita Costa Pereira**, inscrita no CPF n. 118.871.412-00, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 7, cadastro n. 176835, carga horária de 25 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais (51,71%) ao tempo de contribuição (5.662/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c art. 43 incisos I, II e III e art. 77 § 10 da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, nos termos da Lei n. 10.887/2004.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=989924), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade nos termos em que foi fundamentado o ato. Todavia, constatou equívoco no cálculo da porcentagem dos proventos, razão pela qual sugeriu a baixa dos autos em diligência para a adoção das devidas providências.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade da servidora **Luzineire de Aguiar Moita Costa Pereira** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Inicialmente, a inativação se deu nos termos do artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003 c/c art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, § 10 da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, nos termos da Lei n. 10.887/2004, com proventos proporcionais (51,71%) ao tempo de contribuição (5.662/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade.

7. Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que na planilha elaborada pelo Instituto de previdência (ID=986209) demonstra um cálculo com o total de 5.662 dias correspondente ao percentual de 51,71%, no entanto, na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, comprova um total de 5.705, gerando um percentual de 52,10%, ou seja, resulta na diferença de R\$ 7,64 em desfavor da servidora.

8. Desta forma, visando sanar a divergência encontrada, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Técnico, para que o órgão previdenciário retifique a planilha de proventos garantindo-lhe a diferença evidenciada.

9. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) retifique e envie a esta Corte de Contas a Planilha de Proventos contendo memória de cálculo, da segurada Luzineire de Aguiar Moita Costa Pereira, inscrita no CPF n. 118.871.412-00, fazendo constar o percentual de (52,10%), correspondente ao total de 5.705 dias;

10. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 15 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04189/17 (PACED)
INTERESSADOS: Henrique Balbino e Roaldo Luís Valiati
ASSUNTO: PACED – débito solidário do item X do Acórdão AC2-TC 00953/16, processo (principal) nº 02776/07
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0219/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Henrique Balbino e Roaldo Luís Valiati, do item X do Acórdão AC2-TC 00953/16 (ID nº 504981), processo (principal) nº 02776/07, relativamente à imputação de débito em regime de solidariedade¹.

2. A Informação nº 0155/2021-DEAD (ID nº 1014336), anuncia "o Ofício n. 0409/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1013644, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que o Senhor Henrique Balbino pagou integralmente o saldo remanescente do parcelamento cancelado n. 20180100100026, que tem como origem a CDA n. 20170200010865, conforme extrato do sítio anexo ao citado ofício".

3. Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos interessados das obrigações impostas em regime de solidariedade, por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Henrique Balbino e Roaldo Luís Valiati, no tocante ao débito imposto no item X do Acórdão AC2-TC 00953/16, do processo de nº 02776/07, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação dos interessados, da PGETC e o prosseguimento quanto ao monitoramento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

1 X. Imputar débito ao Senhor HENRIQUE BALBINO, CPF n.000.972.922-49, solidariamente com o Senhor ROALDO LUÍS VALIATI, CPF 427.378.690-72, em face da ilegalidade e planilha descrita no item I, "c", c.1, deste Acórdão, no valor histórico de R\$48.656,74 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), o qual ao ser atualizado da data da definição de responsabilidade, corresponde ao valor de R\$80.234,06 (oitenta mil, duzentos e trinta e quatro reais e seis centavos), e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$154.049,40 (cento e cinquenta e quatro mil, quarenta e nove reais e quarenta centavos).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02700/18 (PACED)
INTERESSADO: Helide de Freitas
ASSUNTO: PACED - multa do item XV do Acórdão APL-TC 00274/18, proferido no processo (principal) nº 04726/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0222/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Helide de Freitas, do item XV do Acórdão APL-TC 00274/18, prolatado no Processo n. 04726/15, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0173/2021-DEAD (ID nº 1018691) anuncia que em consulta ao Sítafe, constatou que a interessada realizou o pagamento integral do parcelamento n. 20200300400011, relativo à CDA n.20180200038379, consoante extrato acostado ao ID 1018202.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Helide de Freitas, quanto à multa cominada no item XV do Acórdão APLTC 00274/18, exarado no processo de nº 04726/15, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da interessada, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0302/19 (PACED)
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC1-TC 01646/18, proferido no processo (principal) nº 03129/09
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0224/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item III do Acórdão AC1-TC 01646/18, prolatado no Processo n. 03129/09, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0171/2021-DEAD (ID nº 1018827), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0431/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1016660, “informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade da multa inscrita em dívida ativa sob o n.20190200018371, relativa ao Acórdão AC1-TC 01646/18, proferido nos autos do processo n. 03129/09/TCE-RO (PACED n. 00302/19, tendo em vista que são intransmissíveis aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item III do Acórdão AC1-TC 01646/18 do processo de nº 03129/09.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00414/19 (PACED)
INTERESSADA: Joelma Pereira de Oliveira
ASSUNTO: PACED – multa do item XI do Acórdão APL-TC 00540/18, processo (principal) nº 01134/13
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0223/2021-GP

MULTA. ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Joelma Pereira de Oliveira, do item XI do Acórdão APL-TC 00540/18 (processo nº 01134/13 – ID nº 721657, fs. 321/334), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0176/2021-DEAD (ID nº 1018927), anuncia que “o Parcelamento n. 20190103700014, referente à CDA n. 20190200018326, em nome da Senhora Joelma Pereira de Oliveira, encontra-se integralmente pago, conforme documentação acostada sob o ID 1016327”.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Joelma Pereira de Oliveira, quanto à multa cominada no item XI do Acórdão APL-TC 00540/18, exarado no processo de nº 01134/13, nos termos do art. 34, §1º, do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da interessada, da PGETC, e o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03691/17 (PACED)
INTERESSADA: Ana Maria Henrique Baraúna
ASSUNTO: PACED – multa do item VII do Acórdão AC1-TC 00017/14, processo (principal) nº 01934/16
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0216/2021-GP

MULTA. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Ana Maria Henrique Baraúna, do item VII do Acórdão AC1-TC 00017/14 (processo nº 01934/16), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0166/2021-DEAD (ID nº 1016784), anuncia “o Ofício n. 0421/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1015454, por meio do qual a PGETC informa que Sra. Ana Maria Henriques Barauna, realizou o pagamento integral do saldo remanescente do Parcelamento n. 20180100100166, que tem como origem a CDA n. 20150205813047”.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Ana Maria Henrique Baraúna, quanto à multa cominada no item VII do Acórdão AC1-TC 00017/14, exarado no processo de nº 01934/16, nos termos do art. 34, §1º, do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da interessada, da PGETC, e o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA



PROCESSO Nº: 02725/20 (PACED)
INTERESSADOS: Lúcio Antônio Mosquini
Ubiratan Bernardino Gomes
ASSUNTO: PACED - multas dos itens III e IV do Acórdão AC1TC 00752/19, proferido no processo (principal) nº 03887/13
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0218/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores Lúcio Antônio Mosquini e Ubiratan Bernardino Gomes, dos itens III e IV, respectivamente, do Acórdão AC1-TC 00752/19, prolatado no Processo n. 03887/13, relativamente à cominação de multas.

A Informação nº 0167/2021-DEAD (ID nº 1016786) anuncia que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício n. 0427/2021/PGE/PGETC (ID nº 1015469), informou que "o Senhor Ubiratan Bernardino Gomes realizou o parcelamento de CDAs, dentre elas a de n. 20200200483543, o que deu origem ao Parcelamento n. 20200100100197, o qual se encontra devidamente quitado".

Por oportuno, o DEAD também informa que "por meio do Ofício n. 0426/2021/PGE/PGETC, ID 1015466, foi informado que o Senhor Lúcio Antônio Mosquini pagou integralmente a dívida referente à CDA n.20200200483540".

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte dos interessados. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Lúcio Antônio Mosquini, quanto ao item III, e ao senhor Ubiratan Bernardino Gomes, quanto ao item IV, relativamente às multa individuais cominadas no Acórdão AC1-TC 00752/19, exarado no processo de nº 03887/13, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação dos interessados, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04299/17 (PACED)
INTERESSADOS: Manoel Andrade Venceslau
Edson Toledo dos Reis
Luiz Castro Pinheiro
ASSUNTO: PACED – débito solidário do item IV do Acórdão APL-TC 00110/13, processo (principal) nº 01234/07
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0220/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores Manoel Andrade Venceslau, Edson Toledo dos Reis e Luiz Castro Pinheiro, do item IV do Acórdão APL-TC 00110/13, prolatado no Processo n. 01234/07, relativamente à imputação de débito solidário no valor histórico de R\$ 14.625,49 (quatorze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos).

2. A Informação nº 0174/2021-DEAD (ID nº 1018343) anuncia o recebimento do documento n. 02325/21 (ID nº 1008341), oriundo da Procuradoria-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, carreando os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, quanto à referida imputação.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1018319, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito.

4. Pois bem. Nos termos do item IV do Acórdão APL-TC 00110/13, o débito solidário, no montante histórico de R\$ R\$ 14.625,49 (total), deve ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

“[...]”

IV-Imputar solidariamente débito nos termos do artigo 16, § 2º, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 154/ 96, aos responsáveis, Manoel de Andrade Venceslau, Edson Toledo Reis e Luiz Castro Pinheiro, da seguinte forma:

a) R\$ 14.625,49 (quatorze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), referentes à conduta descrita no item I, C, da Definição de Responsabilidade de fl. 2713 dos autos, consistente no pagamento indevido de salário de servidor cedido irregularmente para outro município.

5. Pois bem. No presente feito, os documentos lançados nos ID's 1008341 e 1018319, demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida, tendo em vista que, segundo informações "trazidas pelo representante do município de Governador Jorge Teixeira (...) a execução fiscal nº 0004134-53.2015.8.22.0003, objeto do item IV o Acórdão APL-TC 00110/13, teve sua resolução na forma da acordo extrajudicial, tendo ocorrido a homologação pelo juízo competente". Portanto, a concessão de quitação dessa parte é medida que se impõe.

6. Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor dos Senhores Manoel Andrade Venceslau, Edson Toledo dos Reis e Luiz Castro Pinheiro, referente ao débito solidário, imputado no item IV do Acórdão APL-TC 00110/13, exarado no processo de nº 01234/07, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação dos interessados, da Procuradoria do Município, bem como para o prosseguimento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02876/20 (PACED)
INTERESSADOS: Thiago Douglas Bordignon, Maira Sobral Vannier, Dariano de Oliveira e Allan Fernando Nascimento Paulino Lira
ASSUNTO: PACED – multas dos itens II e V do Acórdão AC2-TC 00283/20, processo (principal) nº 01934/16
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0214/2021-GP

MULTA. ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Thiago Douglas Bordignon e Maira Sobral Vannier, quanto ao item II, e de Dariano de Oliveira e Allan Fernando Nascimento Paulino Lira, quanto ao item V, ambos do Acórdão AC2TC 00283/20 (processo nº 01934/16 – ID nº 955528), relativamente a imputações de multas.

A Informação nº 0154/2021-DEAD (ID nº 1016646), anuncia "os Ofícios n. 0422, 0423, 0424 e 0425/2021/PGE/PGETC, acostados sob os IDs 1015457, 1015460, 1015462 e 1015464, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que Maira Sobral Vannier, Thiago Douglas Bordignon Barasuol, Allan Fernando Nascimento Paulino Lira e Dariano de Oliveira realizaram parcelamento das multas a eles cominadas, que se encontram, conforme documentos apresentados, quitados".

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte dos interessados das obrigações impostas por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Thiago Douglas Bordignon e Maira Sobral Vannier, quanto ao item II, e de Dariano de Oliveira e Allan Fernando Nascimento Paulino Lira, quanto ao item V, relativamente às multas individuais cominadas no Acórdão AC2-TC 00283/20, exarado no processo de nº 01934/16, nos termos do art. 34, §1º, do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação dos interessados, da PGETC, e o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04310/17 (PACED)
INTERESSADO: Felinto Ferreira Fernandes
ASSUNTO: PACED – multa do item IV do Acórdão APL-TC 03300/16, processo (principal) nº 01895/12
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0215/2021-GP

MULTA. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Felinto Ferreira Fernandes, do item IV do Acórdão APL-TC 03300/16 (processo nº 01895/12 – ID nº 507371), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0170/2021-DEAD (ID nº 1017716), anuncia que “o parcelamento n. 20190302600043, relativo à CDA n. 20170200013380, feito pelo Senhor Felinto Ferreira Fernandes, encontra-se quitado, conforme extrato acostado sob ID 1017694”.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Felinto Ferreira Fernandes, quanto à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 03300/16, exarado no processo de nº 01895/12, nos termos do art. 34, §1º, do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC, e o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00273/18 (PACED)
INTERESSADA: Helena da Costa Bezerra
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC2-TC 00669/16, processo (principal) nº 03289/07
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0217/2021-GP

MULTA. ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Helena da Costa Bezerra, do item II do Acórdão AC2-TC 00669/16 (processo nº 03289/07 – ID nº 562859), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0169/2021-DEAD (ID nº 1017453), anuncia que "o Parcelamento n. 20170100100013, referente à CDA n. 20170200000072, em nome da Senhora Helena da Costa Bezerra, encontra-se integralmente pago, conforme documentação acostada sob o ID 1016446".

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Helena da Costa Bezerra, quanto à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00669/16, exarado no processo de nº 03289/07, nos termos do art. 34, §1º, do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da interessada, da PGETC, e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04533/17 (PACED)
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa
ASSUNTO: PACED - multas dos itens III e V do Acórdão AC1-TC 00093/14, proferido no processo (principal) nº 04089/10
RELATOR:Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0202/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, dos itens III e V do Acórdão AC1-TC 00093/14, prolatado no Processo n. 04089/10, relativamente à cominação de multas.

A Informação nº 0161/2021-DEAD (ID nº 1016502), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0428/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1015402, "informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade das multas a ele cominadas, registradas sob as CDAs n. 20140200275674 e 20140200275676, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC".

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

"Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria".

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto às multas impostas nos itens III e V do Acórdão AC1-TC 00093/14 do processo de nº 04089/10.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 09 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04592/17 (PACED)
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa
ASSUNTO: PACED - multas dos itens III.B e IV do Acórdão AC1-TC 00087/11, proferido no processo (principal) nº 3617/09
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0203/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, dos itens III.B e IV do Acórdão AC1-TC 00087/11, prolatado no Processo n. 3617/09, relativamente à cominação de multas.

A Informação nº 0160/2021-DEAD (ID nº 1016125), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0260/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1004732, "informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade das multas a ele cominadas, registradas sob as CDAs n. 20130200122347 e 20130200122348, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC".

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

"Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria".

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto às multas impostas nos itens III.B e IV do Acórdão AC1-TC 00087/11 do processo de nº 3617/09.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 09 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06483/17 (PACED)
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC1-TC 00115/15, proferido no processo (principal) nº 04090/10
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0201/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item III do Acórdão AC1-TC 00115/15, prolatado no Processo n. 04090/10, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0162/2021-DEAD (ID nº 1016130), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0430/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1015411, "informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, registrada sob a CDA n. 20160200002930, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art.924, III, do CPC".

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

"Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria".

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item III do Acórdão AC1-TC 00115/15 do processo de nº 04090/10.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 09 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05343/17 (PACED)

INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa

ASSUNTO: PACED - multas dos itens III e IV do Acórdão AC2TC 00428/15, proferido no processo (principal) nº 03914/12

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0200/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, dos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00428/15, prolatado no Processo n. 03914/12, relativamente à cominação de multas.

A Informação nº 0163/2021-DEAD (ID nº 1016391), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0429/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1015409, “informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade das multas a ele cominadas, registradas sob as CDAs n. 20170200000067 e 20170200000069, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto às multas impostas nos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00428/15 do processo de nº 03914/12.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 09 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00649/18 (PACED)

INTERESSADO: Marcelo Ribeiro Martins

ASSUNTO: PACED – multa do item IV do Acórdão AC1-TC 03193/16, processo (principal) nº 02653/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0199/2021-GP

MULTA. ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Marcelo Ribeiro Martins, do item IV do Acórdão AC1-TC 03193/16 (processo nº 02653/13 – ID nº 572568), relativamente a imputação de multa.

A Informação nº 0156/2021-DEAD (ID nº 1016355), anuncia que “o Parcelamento n. 20190100100117, referente à CDA n. 20180200011440, em nome do Senhor Marcelo Ribeiro Martins, encontra-se integralmente pago, conforme documentação acostada sob o ID 1012830”.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Marcelo Ribeiro Martins, quanto à multa cominada no item IV do Acórdão AC1-TC 03193/16, exarado no processo de nº 02653/13, nos termos do art. 34, §1º, do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC, e o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03723/17 (PACED)
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC1-TC 00345/17, proferido no processo (principal) nº 03181/14
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0185/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item III do Acórdão AC1-TC 00345/17, prolatado no Processo n. 03181/14, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0132/2021-DEAD (ID nº 1012464), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0248/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1004701, “informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade da multa registrada sob a CDA n. 20170200015179, tendo em vista que, com o falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez que se trata de multa, intransmissível, portanto aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item III do Acórdão AC1-TC 00345/17 do processo de nº 03181/14.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02736/19 (PACED)
INTERESSADO: Pedro Celio Beato
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC2-TC 00475/19, processo (principal) nº 01681/14
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0197/2021-GP

MULTA. ADIMPLEMTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Pedro Celio Beato, do item II do Acórdão AC2-TC 00475/19 (processo nº 01681/14 – ID nº 818405), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0159/2021-DEAD (ID nº 1015868), anuncia “o Ofício n. 0413/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1013655, por meio do qual a PGETC informa que o Senhor Pedro Célio Beatto Filho pagou integralmente a CDA n. 20190200579498, conforme extrato do Sitafe anexo”.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Pedro Celio Beato, quanto à multa cominada no item II do Acórdão AC2TC 00475/19, exarado no processo de nº 01681/14, nos termos do art. 34, §1º, do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC, e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05530/17 (PACED)
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC1-TC 00058/14, processo (principal) nº 03419/09
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0198/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item II do Acórdão AC1-TC 00058/14 (processo nº 03419/09 – ID nº 526039, fls. 13/15), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0157/2021-DEAD (ID nº 1015620) anuncia que, por meio do Ofício n. 0255/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1004722, “a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade da multa registrada sob a CDA n. 20140200272398, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez que se trata de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item II do Acórdão AC1-TC 00058/14, do processo de nº 03419/09.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00183/18 (PACED)
INTERESSADO: Pedro Celio Beato
ASSUNTO: PACED – multas dos subitens “a” e “b” do item XXI do Acórdão APL-TC 00058/17, processo (principal) nº 03830/11
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0196/2021-GP

MULTA. ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Pedro Celio Beato, dos subitens “a” e “b” do item XXI do Acórdão APL-TC 00058/17 (processo nº 03830/11 – ID nº 560271), relativamente a imputações de multas.

A Informação nº 0158/2021-DEAD (ID nº 1015565), anuncia "o Ofício n. 0413/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1013655, por meio do qual a PGETC informa que o Senhor Pedro Célio Beatto Filho pagou integralmente as CDAs n. 20180200028347e 20180200028349, conforme extratos do Sitafe anexos".

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado das obrigações impostas por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade

em favor de Pedro Celio Beato, quanto às multas cominadas nos subitens "a" e "b" do item XXI do Acórdão APL-TC 00058/17, exarado no processo de nº 03830/11, nos termos do art. 34, §1º, do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC, e o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00013/21 (PACED)
INTERESSADO: José Ramos de Melo
ASSUNTO: PACED - multa do item VI do Acórdão APL-TC 00324/20, proferido no processo (principal) nº 06710/17
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0204/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de José Ramos de Melo, do item VI do Acórdão APL-TC 00324/20, prolatado no Processo n. 06710/17, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0164/2021-DEAD (ID 1016650) anuncia que em consulta

ao Sitafe, constatou que o interessado quitou o parcelamento n. 20210100100006, referente à CDA n. 20210200001661, "remanescendo o valor não cobrável de R\$ 0,71 (setenta e um centavos)", consoante extrato acostado ao ID 1016492.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de José Ramos de Melo, quanto à multa cominada no item VI do Acórdão APL-TC 00324/20, exarado no processo de nº 06710/17, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 09 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04898/17 (PACED)
 INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa
 ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão APL-TC 00079/09, proferido no processo (principal) nº 03721/06
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0188/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item V do Acórdão APL-TC 00079/09, prolatado no Processo n. 03721/06, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0129/2021-DEAD (ID nº 1011285), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0312/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1007850, “informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade da multa registrada sob a CDA n. 20100200031581, tendo em vista que, com o falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez que se trata de multa, intransmissível, portanto aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item V do Acórdão APL-TC 00079/09 do processo de nº 03721/06.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02765/20 (PACED)
 INTERESSADOS: Valmir Francisco dos Santos; Tibério Rocha da Silva Neto
 ASSUNTO: PACED – débito solidário do item III do Acórdão AC1-TC 00497/19, processo (principal) nº 01453/12
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0195/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores Valmir Francisco dos Santos e Tibério Rocha da Silva Neto, do item III do Acórdão AC1-TC 00497/19, prolatado no Processo n. 01453/12, relativamente à imputação de débito solidário no valor histórico de R\$ 5.564,79 (cinco mil quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

2. A Informação nº 0153/2021-DEAD (ID 1014284) anuncia o recebimento do documento n. 02254/21 (ID 1007613), oriundo da Procuradoria-Geral do Município de Ariquemes, carreando os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, quanto à referida imputação.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1014222, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito.

4. Pois bem. Nos termos do item III do Acórdão AC1-TC 00497/19, o débito solidário, no montante histórico de R\$ 49.071,33 (total)¹, deve ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

“[...]”

III –Imputar débito, solidariamente, aos Senhores Valmir Francisco dos Santos –CPF nº 420.401.492-15, Adair Moulaz –CPF nº241.118.729-72, Alex Mendonça Alves –CPF nº 580.893.372-04, Clóvis José de Souza –CPF nº 220.228.642-04, Enoque Nunes da Silva –CPF nº 595.022.746-87, João Leite Santos –CPF nº 070.119.389-15, Nivaldo Edson Vieira –CPF nº 602.739.849-34, Rosa Pereira dos Santos –CPF nº 084.891.792-91, Tibério Rocha da Silva Neto –CPF nº 315.408.992-91 e Vanilton Sebastião Cruz –CPF nº 604.871.276-68, com fundamento nos artigos 16, § 2º, “a”, e 19, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26 do Regimento Interno/TCER, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente da edição e aplicação da Lei Municipal nº 1624/2011, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ariquemes, que concedeu um aumento de 10,22% (dez vírgula vinte e dois por cento) no subsídios dos Vereadores, no exercício de 2011, que teve sua aplicação afastada pelo Pleno desta Corte de Contas, resultando dano ao erário em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS ¹
Valmir Francisco dos Santos e Adair Moulaz	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Alex Mendonça Alves	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Clóvis José de Souza	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Enoque Nunes da Silva	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e João Leite Santos	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Nivaldo Edson Vieira	Solidária	R\$ 4.553,01	R\$ 6.867,71	R\$ 12.773,94
Valmir Francisco dos Santos e Rosa Pereira dos Santos	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Tibério Rocha da Silva	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Vanilton Sebastião Nunes Cruz	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado ao senhor Tibério Rocha da Silva Neto (item III do Acórdão AC1-TC 00497/19, ID nº 950317), os documentos lançados no ID 1007613, demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida, tendo em vista que, segundo informação da PGM, “(...) já se logrou êxito no recebimento da dívida a cargo do responsável TIBÉRIO ROCHA DA SILVA NETO (CPF n. 315.408.992-68), ocorrido em 17/03/2021 e no valor de R\$21.602,46, conforme comprovantes em anexo”. Portanto, a concessão de quitação dessa parte é medida que se impõe.

6. Cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente o senhor Tibério Rocha da Silva Neto no tocante à parte prevista no item condenatório (III). Diferentemente, como o senhor Valmir Francisco dos Santos foi responsabilizado pela integralidade do débito (R\$ 49.071,33) e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros corresponsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de responsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada pelo item III do Acórdão AC1-TC 00497/19.

7. Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Tibério Rocha da Silva Neto, no tocante ao débito imposto no III do Acórdão AC1-TC 00497/19, do processo de nº 01453/12, bem como em favor de Valmir Francisco dos Santos, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação dos interessados, da Procuradoria do Município, bem como para o prosseguimento quanto ao monitoramento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 09 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

¹ Montante histórico referente à somatória dos valores consignados na terceira coluna da tabela.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo SEI : 2440/2021
Interessados : Associação Rondoniense de Municípios-AROM
Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste
Assunto: Dilação dos prazos estabelecidos para apresentação da Prestação de Contas do ano de 2020 por mais 30 dias
Relator: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0230/2021-GP

DENEGAÇÃO DOS PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE DE INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS CONSTITUCIONAL E LEGAL POR PARTE DO TC.

Em sessão ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada em 15 de março de 2021, reconheceu-se a necessidade de prorrogação do prazo de entrega das Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, para o dia 30 de abril de 2021, in verbis:

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em: I - Conceder a prorrogação do prazo de envio das prestações de contas anuais referente ao exercício de 2020 até o dia 30.4.2021, bem como do prazo para o envio dos balancetes mensais de janeiro a abril de 2021 até o dia 30.5.2021, uma vez que demonstrada a razoabilidade e viabilidade jurídica”.

A Associação Rondoniense de Municípios – AROM, em 9 de abril de 2021, por intermédio do Ofício nº 0105/2021/PR/AROM, solicitou a esta Corte de Contas que delibere sobre nova prorrogação do prazo de envio das prestações de contas, de forma a estender “o prazo por mais 30 dias, até 30.5.2021, conforme o precedente já existente”.

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, por meio do Despacho nº 0064/2021/GCBAA (DOC PCe 2703/2021), datado de 13 de abril de 2021, deu ciência a esta Presidência de pedido do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste com igual conteúdo, em que é solicitada a reanálise da dilação de prazo para apresentação de Prestação de Contas do exercício de financeiro de 2020.

Delineados os pedidos, cumpre trazer à baila os comandos legislativos que tratam de tal matéria.

Segundo o artigo 52 da Constituição Estadual, as contas anuais dos órgãos da administração direta, autarquias, fundações serão prestadas até trinta e um de março do ano subsequente. Além disso, conforme o art. 50 do Regimento Interno, o Tribunal de Contas tem 180 (cento e oitenta) dias para apreciação dos processos de contas prestados pelos Prefeitos.

Em nosso entender, não se pode ignorar, a despeito das circunstâncias ainda presentes, que a prorrogação do prazo de apresentação das prestações de contas, para além do prazo estabelecido pelo Conselho Superior de Administração, irá causar sérios prejuízos à atuação desta Corte de Contas, fazendo com que remanesça, ao final do exercício, um rol significativo de contas não apreciadas.

É fato que o cenário sanitário ainda permanece grave, mas, a despeito disso, é razoável exigir do gestor o cumprimento do prazo constitucional, uma vez que a pandemia não se constitui mais fato novo e, além disso, os seus impactos nos serviços públicos já são conhecidos há mais de um ano.

Diferentemente do que ocorreu em 2020, quando, além da pandemia se constituir, à época, fato inusitado, os seus percalços ainda eram desconhecidos, tanto que foi necessário um rearranjo dos serviços públicos. Atualmente, decorridos mais de um ano do início (pandemia), há que se esperar que o gestor já teve tempo mais que suficiente para adotar todas as medidas necessárias para o cumprimento do prazo constitucional.

Não se está a ignorar, de forma alguma, que evento superveniente ainda possa ocorrer, como adoecimento de servidores responsáveis pela elaboração das contas e, na pior da hipótese, até falecimento, situação que, a princípio, estaria a justificar um pedido de dilação de prazo.

Em circunstâncias dessa natureza, o Conselheiro Relator, diante de pedido devidamente motivado, poderá acolher pedido de prorrogação, levando-se, sempre em conta, as cautelas devidas para que a Corte de Contas não extrapole em demasia o prazo constitucional.

Ademais disso, como a gestão dos recursos públicos do exercício de 2020 se deu em momento de excepcionalidade, urge que se aprecie o quanto antes a sua aplicação, tendo em vista que, eventualmente, pode ter sido demandada do gestor a utilização de normas extraordinárias na administração dos recursos.

Assim sendo, ante a necessidade de cumprimento dos prazos constitucional e legal por este Tribunal e com vistas a não generalizar uma vez mais a prorrogação do prazo de envio das prestações de contas, DECIDO por:

I - Denegar os pedidos formulados pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM e pelo Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, para que o Conselho Superior de Administração volte a deliberar sobre nova prorrogação de prazo do envio das prestações de contas;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:

- a) Dê ciência desta decisão aos Conselheiros Titulares e Substitutos, aos Procuradores de Contas, à Associação Rondoniense de Municípios – AROM e ao Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste;
- b) Junte cópia desta decisum no Documento PCe 2703/2021, com posterior arquivamento do expediente;
- c) Publique esta decisão e, após o cumprimento das determinações, arquive o processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 3/GABPRES, de 19 de abril de 2021.

Altera a Portaria n. 678/2018, que disciplina o processo seletivo para cargo em comissão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e

CONSIDERANDO que a nova estratégia do Tribunal exigirá, cada vez mais, o apoio de profissionais externos para as melhorias das políticas do setor público;

CONSIDERANDO a existência de entidades sem fins lucrativos que têm como finalidade a atração, a seleção e a inserção de pessoas no serviço público, para que possam contribuir em projetos e políticas do setor público;

CONSIDERANDO a necessidade de se valer de bancos de profissionais de instituições de seleção de pessoas que atuam de forma impessoal e transparente; e

CONSIDERANDO a necessidade de alteração da Portaria n. 678, de 5/10/2018, que regulamenta o processo seletivo de cargo em comissão, para incluir esse novo parâmetro de seleção;

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o art. 13-A à Portaria n. 678, de 5/10/2018, com a seguinte redação:

"Art. 13-A. As unidades gestoras poderão utilizar, mediante autorização do Presidente, os bancos de profissionais constantes de programas de atração e pré-seleção de pessoas conduzidos por instituições sem fins lucrativos, dedicadas a apoiar projetos e políticas no setor público, para o recrutamento externo de pessoas para nomeação em cargo em comissão.

Parágrafo único. A unidade gestora demandante, após a indicação dos candidatos pré-selecionados pela instituição parceira, deverá realizar análise curricular e entrevistas com os indicados, de modo a atestar as competências necessárias ao desempenho das funções."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 148, de 16 de abril de 2021.

Designa substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 002080/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 491, ocupante do cargo em comissão de Coordenador do Escritório de Projetos Estruturantes, para, no período de 5 a 24.4.2021, substituir o servidor FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 502, no cargo em comissão de Secretário de Planejamento e Orçamento, nível TC-CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.4.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

PROCESSO: SEI N. 002399/2021
INTERESSADO(A): ivanildo nogueira fernandes
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

DECISÃO N. 28/2021/SEGESP

Trata-se de Requerimento Geral CECEX2 (ID 0288362), formalizado pelo servidor IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES, matrícula 421, Técnico de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, da Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, por meio do qual solicita a concessão do pagamento de auxílio saúde condicionado, devido ausência de comprovação de pagamento do exercício anterior.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, II o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º, e no caso de suspensão os parágrafos §2º e §3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais. (grifo nosso)

§2º O agente público que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá comprovar à Secretaria de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o pagamento do exercício anterior, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde condicionado, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados.

§3º Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no §2º, o pagamento do benefício será suspenso no mês de março, podendo ser retomado no mês subsequente ao da efetiva comprovação, sem direito à percepção de valor retroativo relativo ao período suspenso. (grifei)

Importante registrar que o servidor já vinha recebendo o auxílio saúde condicionado desde agosto exercício de 2010, conforme consta em seus registros financeiros no sistema de folha de pagamento.

Contudo, tendo em vista que o servidor não atendeu ao disposto no art. 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO que regulamenta a concessão do auxílio saúde condicionado, deixando de apresentar o comprovante de quitação em tempo hábil, ou seja, até o último dia do mês de fevereiro de 2021, por conseguinte, no mês de março/2021 houve a suspensão do pagamento do auxílio, sendo retirado da folha de pagamento conforme evidenciado na ficha financeira (ID 0289270).

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou a Declaração relativo as despesas registradas (ID 0288363), cujo contrato foi realizado pela Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER e a Unimed Ji-Paraná, no qual consta como titular do Plano de Assistência à Saúde.

Observa-se, portanto, que o interessado cumpre novamente o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Sendo assim, há que se reconhecer o documento emitido pela Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER (0288363) como hábil a comprovar a despesa realizada no exercício de 2020 e autorizar o retorno do pagamento referente ao auxílio saúde condicionado ao referido servidor.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, defiro o pedido e autorizo a adoção dos procedimentos necessários ao retorno do pagamento do auxílio saúde condicionado ao servidor Ivanildo Nogueira Fernandes, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2021, mês subsequente ao da comprovação, nos termos do §3º, do art. 3º, da Resolução nº 304/2019.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

SEGESP, 19/04/2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 149, de 16 de abril de 2021.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002080/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora DANIELLEN BAYMA ROCHA, Técnica Administrativa, cadastro n. 307, para, no período de 5 a 24.4.2021, substituir o servidor IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 491, no cargo em comissão de Coordenador do Escritório de Projetos Estruturantes, nível TC-CDS-5, em virtude de o titular estar substituindo o Secretário de Planejamento e Orçamento, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.4.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Editais de Concurso e outros

Comunicado

CHAMAMENTO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N.001/2021 –ESCON/SELIC

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria N. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão N.001/2021, item 6.3, subitem 6.3.1, e 6.3.2, COMUNICA a relação dos candidatos selecionados e CONVOCA para participar da 2ª etapa (item 6.3 e subitens do Chamamento N. 001/2021).

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

ALCIDES FERNANDES MARQUES JÚNIOR

ALESSANDRA CRISTINA SILVA PAES

ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES

ALINE ANGELA POLTRONIERI FONTES DA SILVA

ALINE BRITO MOREIRA

ANA BEATRIZ HERNANDES SENA

ANA CAROLINA ALVES DE SOUSA

ANA CAROLINA DE AZEVEDO

ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU
ANA CAROLINA PATROCINIO PAES
ANA CLÉCIA GOMES DE ARAÚJO
ANDRESSA DIAS TAVARES
ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA NETO
BRUNO JOSÉ FORTES
CAIO CESAR POLITANO TIAGO
CAIO RHUAN GOMES GUEDES
CAMILA ULIANA GOMES DE OLIVEIRA
CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA
CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA
CLEBERSON CLINTON BARBOSA SEVALHO
CLEITON HENRIQUE DA SILVA SOUZA
CRISTIANE SILVA PAVIN
ELIENE PATRÍCIA ALVES DOS SANTOS
EMERSON RANGEL LOPES MORAES
FLAVIANA DA SILVA MACHADO
FLÁVIO ANDRÉ MOTA DE ARAÚJO
GABRIEL ARCANJO DE MIRANDA
GUIDO SUMECK CARMINATTI
HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA
IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA
IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA
ISABELLY BORGES CHIAMULERA
ITALO LUCAS DA SILVA NUNES
JANAÍNA CANTERLE CAYE
JANUÁRIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA



JOÃO HENRIQUE NORONHA MOREIRA
JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO
JORDANA MEDEIROS DE OLIVEIRA
JOSÉ ROBERTO DA SILVA JÚNIOR
JULIANA CARVALHO DA SILVA WENDT
KEROLAY KELLY DA COSTA ROCHA
LAISSE DA COSTA AGUIAR
LARISSA MENDES DOS SANTOS
LESLIE JENNYFER DANTAS DE MORAIS
LUANA CRISÓNA FERREIRA DIAS
MARCOS BORGHETTI
MARCUS FILIPE ARAÚJO BARBEDO
MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT
MARIA REZENDE LAGE
MARIANE OLIVEIRA GALVÃO
MARINA ROSSI LOPES DE OLIVEIRA
MARISSAN SOUSA CARVALHO MUGRAVE
MARJORIE LAGOS TIOSSI
MATEUS ABREU SILVA
MATEUS LACERDA SILVA
MELILA BRAGA ALVES E SILVA MENDES
MÉRCIA INÊS FERREIRA FRANCISCO
NARLEN ALINE DA SILVA FERREIRA
NIARA SILVA DORIGAO
PATRICIA CRISTINE THIAGO DOBBLER
RAFAELA CRISTINA A. DA SILVA
RAFAELA RAMIRO PONTES



RAISA ALCÂNTARA BRAGA PAPAFAANURAKIS

RENATA MARA SAMPAIO RIBEIRO

RICARDO FRAZÃO DE LIMA

RICARDO POSSO FERREIRA

SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO

SAMIA SILVA DE CARVALHO

SARA ALVES SAMPAIO

SARA CRISTINA SOTTOMAYOR ALMADA E SILVA

SÉRGIO DE ARAUJO VILELA

SHEILA PATRÍCIA DA SILVA BARBOSA

SILVYHELEN LORENA LOPES SANTOS

SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA

STEFHANNE CAROLINE DE SOUZA SANTOS MAGALHAES

THAÍS MARTINS BRAZ

THAYANI FONTES PEREIRA

VAGNER ARAÚJO LIMA

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

ANA PAULA PEREIRA
Presidente da Comissão de Processo Seletivo
para Cargo em Comissão
